



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Estabelece normas gerais para a tramitação eletrônica de documentos no âmbito das polícias civis, militares, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e dos corpos de bombeiros militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a tramitação eletrônica de documentos no âmbito das polícias civis, militares, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º Em até dois anos da publicação desta lei, todos os atos administrativos editados pelas polícias civis, militares, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e dos corpos de bombeiros militares deverão ocorrer de forma eletrônica.

§ 1º Disposições transitórias, situações excepcionais, bem como o cronograma de implantação deverão ser definidos respeitando o limite disposto no *caput*.

§ 2º Os atos administrativos deverão ser assinados eletronicamente e autenticados com emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, instituiu a infraestrutura de chaves públicas brasileira, denominada de ICP-Brasil. Essa infraestrutura visa, dentre outros objetivos, garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, algo essencial para a confiabilidade na tramitação eletrônica de documentos.

A edição dessa medida provisória em 2001 é simbólica, pois marca a entrada do Brasil no século XXI na verificação de autenticidade de documentos. No século XX, os documentos, em geral, eram emitidos em papel, o que possibilitava fraudes e exigia, muitas vezes, a autenticação em cartório para se assegurar a veracidade e autenticidade dos documentos. No século XXI, os avanços tecnológicos propiciaram uma nova dinâmica da sociedade, como troca de documentos e transações eletrônicas praticamente instantâneas, algo incompatível com a burocracia e lentidão de meios baseados em papel.

Nesse sentido, a presente proposição visa projetar as polícias brasileiras a um novo patamar de eficiência. A tramitação eletrônica de documentos e a adoção de certificação eletrônica para edição de atos administrativos têm o condão de ser um importante marco na modernização das polícias brasileiras.

Entretanto, sabemos da diferença de estrutura que cada polícia tem à sua disposição. Nesse sentido, a proposta é somente editar normas gerais, de modo que cada ente federativo poderá detalhar sua estratégia de digitalização. Tal medida está em linha com o que dispõe a Constituição Federal no inciso XXI do art. 22, para as polícias militares e corpos de bombeiros militares, e no inciso XVI do art. 24, para as polícias civis, os quais incumbem à União a competência de editar normas gerais de organização para tais efetivos militares.



A distribuição de competências está, portanto, em consonância com a doutrina majoritária e o entendimento jurisprudencial que rege a competência da União para legislar sobre normas gerais e a competência legislativa residual suplementar dos estados membros.

O prazo de dois anos foi estabelecido levando-se em consideração a exigência da sociedade por serviços públicos mais eficientes, bem como as dificuldades inerentes à implantação de um sistema dessa envergadura. Nesse sentido, há a necessidade de estabelecimento de detalhamentos a serem feitos por regulamentação infralegal para estabelecimento de medidas operacionais, como a publicação de cronogramas e medidas de caráter transitório. Ademais, a proposta dá abertura para o tratamento de situações excepcionais, como imprevistos nos sistemas de informação e hipóteses legais de anonimato, situações impossíveis de serem exaustivamente tratadas numa lei que estabelece normas gerais.

Esta proposta é complementar a outra de minha lavra, o Projeto de Lei nº 2.007, de 2015, no qual é proposto que se torne obrigatória a emissão do certificado digital juntamente com a emissão da carteira de identidade. Desta forma, caso as duas propostas sejam aprovadas, será possível que um cidadão dê entrada em algum requerimento com sua identidade verificada eletronicamente e todo o processo se dê de maneira segura e sem a utilização de papel.

Como resultado da presente proposta, espera-se que não seja mais necessária a tramitação de documentos em papel, aumentando a velocidade de tramitação dos processos, além do evidente ganho ambiental. O intuito é que toda a tramitação documental seja digital, desde os requerimentos dos policiais até a decisão final da autoridade, com posterior publicação em boletins eletrônicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Tenente Lúcio

Este recurso, além dos benefícios imediatos para os policiais e a população, como a redução do tempo de resposta da administração e o controle de expectativas, certamente reduziria o esforço administrativo empregado em todo o sistema de recursos humanos das corporações. Tais medidas trariam ainda como externalidade positiva a redução do efetivo em atividades meio (administração), com claros ganhos para a atividade fim (operacional) das polícias.

Certo da importante contribuição que este projeto pode trazer, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO